



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009962-77.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEQUISSANDRO MICHELUTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto, para cancelar a anotação de falta grave no prontuário do sentenciado, com restabelecimento dos dias remidos, mantida, no mais, a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.015

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009962-77.2024.8.26.0496

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - DEECRIM 6ª RAJ

AGRAVANTE: ALEQUISSANDRO MICHELUTI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Alequissandro Micheluti contra decisão que revogou o livramento condicional, transferiu o cumprimento da pena para regime fechado e revogou o tempo remido. O agravante alega não estar sujeito ao sistema disciplinar da Lei 7210/1984 por ser egresso e pede o restabelecimento do livramento condicional ou, subsidiariamente, o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do livramento condicional configura falta grave e se justifica a revogação do benefício e a perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional, como permanecer em casa em horários determinados, permite a revogação do benefício, mas não configura falta grave, conforme artigos 50 a 52 da LEP. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o descumprimento de condições do livramento condicional não está no rol de faltas graves da LEP, não justificando a perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo parcialmente provido para cancelar a anotação de falta grave e restabelecer os dias remidos, mantendo-se a decisão impugnada quanto à revogação do livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do livramento condicional permite sua revogação, mas não configura falta grave. 2. A perda de dias remidos não é justificada sem previsão legal específica.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 83 a 90, 85, 87.

Lei de Execução Penal, arts. 50 a 52, 131 a 146.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 712.772/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022.

STJ, HC n. 197.168/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 5/3/2015.

STJ, HC n. 203.015/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26/11/2013.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **ALEQUISSANDRO MICHELUTI** contra a r. decisão encartada às fls. 11/15, proferida pelo MM. Juízo da Unidade de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que revogou o benefício do livramento condicional, transferiu o cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime prisional fechado e revogou o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço) estabelecendo que novo período deve ser computado a partir da data da infração disciplinar.

Em síntese, o agravante aduz que não está sujeito ao sistema disciplinar da Lei 7210/1984, uma vez que é egresso. Com tal fundamento, pede seja restabelecido o livramento condicional ou, subsidiariamente, o regime semiaberto. Ainda de forma subsidiária, requer a aplicação apenas das regras próprias do livramento condicional, na forma dos artigos 83 a 90, do Código Penal, e artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, portanto, somente a revogação e a desconsideração do tempo em que o apenado esteve liberado, sem que o descumprimento das condições seja considerado falta grave, tampouco gere perda de dias remidos, interrupção do lapso para a progressão de

regimes ou regressão de regime (fls. 01/07).

O recurso foi contraminutado pelo i. Dr. Promotor de Justiça que pleiteou pelo desprovimento do recurso (fls. 34/37).

O MM. Juízo *a quo* manteve a decisão ora desafiada (fls. 38).

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo seu parcial provimento (fls. 52/54), para fins de afastar da decisão ora guerreada a perda de 1/3 dos dias remidos.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Nota-se dos autos que o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional, porém, dentre outras, a seguinte condição, prevista no artigo 85, do Código Penal (vide fls. 1374/1377 e 1391/1395 dos autos originários nº 7000123-74.2014.8.26.0037):

“(…)

d) *permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral;*

(…)”.

In casu, constatou-se que o sentenciado descumpriu o dever de

permanecer na residência das 21h às 6h do dia seguinte (vide fls. 1391/1395; 1452/1453; 1463/1464; 1497/1500; 1489/1494 e 1546/1548, dos autos originários).

Diante disso, o MM. Magistrado *a quo*, após audiência de justificação, revogou o benefício do livramento condicional, com consequências, estas combatidas pela i. Defesa.

No presente caso, o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional, estando obrigado a cumprir as condições impostas, conforme previsto no artigo 85 do Código Penal. Dentre as condições estipuladas, destacava-se a obrigação de permanecer em sua residência das 21h às 6h do dia seguinte e, nos dias de folga, permanecer em casa em tempo integral.

Todavia, conforme consta nos autos, descumpriu reiteradamente essa obrigação de permanecer em sua residência no período determinado.

Tal comportamento configura descumprimento das condições impostas para o gozo do benefício, o que enseja a revogação facultativa do livramento condicional, nos termos do artigo 87 do Código Penal (Cf. AgRg no HC n. 712.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; HC n. 197.168/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 17/3/2015).

Esse descumprimento demonstra falta de compromisso e descaso com a Justiça, revelando ausência de disciplina e de força de vontade, elementos essenciais para a reintegração ao convívio social dentro do sistema progressivo de pena.

Por outro lado, embora o descumprimento de tais condições permita a revogação do livramento condicional, não há fundamento legal para o reconhecimento de falta grave. De acordo com os artigos 50 a 52 da LEP, que taxativamente elencam as faltas disciplinares de natureza grave, a conduta do sentenciado (descumprimento de horário ou permanência domiciliar) não se enquadra em tais hipóteses, a menos que evidenciada a intenção de fuga, o que não foi constatado nos autos.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. CONDUTA NÃO PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Caso em que há flagrante constrangimento ilegal

a ser sanado de ofício. A conduta do paciente, consistente no descumprimento de uma das condições impostas na decisão que lhe concedeu o livramento condicional, não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal; portanto, ele não pode ser punido pela prática de falta disciplinar grave, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cancelar a anotação de falta grave no prontuário do paciente, com restabelecimento dos dias remidos.

(HC n. 203.015/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 12/12/2013). (Grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interposto, para cancelar a anotação de falta grave no prontuário do sentenciado, com restabelecimento dos dias remidos, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO
Relator